

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 3, DE 2021

Apensados: REP nº 1/2021, REP nº 4/2021, REP nº 5/2021, REP nº 6/2021, REP nº 7/2021 e REP nº 9/2021

Representação em face do Senhor Deputado DANIEL SILVEIRA, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Autores: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) E Rede Sustentabilidade

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I - RELATÓRIO

RECEBI
Em 09, 03, 21 às _____ min
Adriano
Nome
4.245
Folha nº

Cuida-se de representação de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e da Rede Sustentabilidade em face do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (PSL-RJ), na qual lhe são imputadas práticas inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com o decoro parlamentar e o exercício do mandato parlamentar, com base no art. 55, incisos II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos arts. 17, inciso VI, alínea "g", 231, 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos arts. 3º, inciso II, 4º, incisos I e VI, 10, inciso IV e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, os Representantes alegam que, no dia 15 de fevereiro de 2021, o Representado "publicou em suas redes sociais vídeo de

apologia ao golpe militar e com graves ofensas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em afronta ao Estado Democrático de Direito e os valores expressados pela Constituição Federal de 1988”.

A representação traz o conteúdo das declarações públicas do Representado, do seguinte teor, *ipsis litteris*:

“Por várias e várias vezes já te imaginei (Fachin) levando uma surra. Quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você, na rua levando uma surra. O que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda que eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe que não seria crime. Você é um jurista píffio, mas sabe que esse mínimo é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com um gato morto até ele miar, de preferência após a refeição, não é crime (...)

Vá lá, prende Villas Bôas. Seja homem uma vez na tua vida, vai lá e prende Villas Bôas. Seja homem uma vez na tua vida, vai lá e prende Villas Bôas. Fala pro Alexandre de Moraes, o homenzão, o fodão, vai lá e manda ele prender o Villas Bôas. Vai lá e prende um general do Exército. Eu quero ver, Fachin. Você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, o que solta os bandidos o tempo todo. Toda hora dá um habeas corpus, vende um habeas corpus, vende sentenças (...)

Você e os seus dez amiguinhos aí não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma Constituição que é uma porcaria. Ela foi feita para colocar canalhas sempre na hegemonia do poder. E claro, pessoas da sua estirpe evidentemente devem ser perpetuadas pra que protejam o arcabouço dos crimes do Brasil, que se encontram aí na Suprema Corte. E vocês acharam que iam me calar, é claro que vocês pensaram (...)”

Sustentam os Representantes que, em suas declarações, o Representado *“extrapola de sua imunidade, rompe criminosamente os deveres que seu mandato impõe e ofende, também de maneira criminosa, o Supremo Tribunal Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e a própria democracia brasileira, estimulando a violência e fazendo apologia ao golpe militar”*.

Alegam que, *“diante desses fortes elementos criminais e de postura inconstitucional, após a publicação do vídeo, o Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do Inquérito 4.781, determinou a prisão em flagrante do representado”,* tendo o Ministro destacado que *“as acusações são gravíssimas, considerando que, além de atingir a honorabilidade e constituir ameaça ilegal à segurança dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, também se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura”*.

Asseveram não ser a primeira vez que o Representado participa de atos de incitação à violência e discurso de ódio, a exemplo de um ato de campanha eleitoral ocorrido em 2018, no qual o Representado e outros parlamentares quebraram uma placa em homenagem à vereadora Marielle Franco (PSOL-RJ), brutalmente assassinada em 14 de março de 2018.

Os Representantes destacam, ainda, outros episódios protagonizados pelo Representado: a negativa de existência do genocídio da população negra, em discurso de cunho racista; a repreensão por não usar máscara em um mercado em Petrópolis sob o argumento de negar a existência da pandemia do coronavírus; as declarações em favor da ruptura democrática e os ataques ao Supremo Tribunal Federal; e a provocação e ameaça a manifestantes da oposição em um protesto em Copacabana, no Rio de Janeiro.

Para os Representantes, as condutas do Representado *“são comportamentos reiterados e permanentes de afronta à Constituição Federal e de ameaça a outros poderes da República”*. Defendem que são *“todos atos antijurídicos que rompem o decoro e a ética parlamentar”* e que *“a ameaça contra as liberdades democráticas é o verdadeiro modus operandi de sua atuação”*.

Os Representantes alegam que o Representado, tendo *“criminosamente abusado de suas prerrogativas (a imunidade material), quebra o decoro parlamentar ao deixar de observar os deveres advindos dos princípios e valores sociais e constitucionalmente previstos”*.

Sobrelevam que o Representado descumpriu o dever funcional do Deputado de respeito e cumprimento à Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional, assim violando o art. 3º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, abusou das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, e praticou irregularidades graves que afetam a dignidade da representação popular, contrariando o art. 4º, incisos I e VI do mesmo Código.

Aduzem, por fim, que o Representado se enquadra na hipótese prevista nos arts. 240, inciso II, e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo ser punido com a perda do mandato parlamentar.

No pedido, os Representantes pugnam pelo recebimento da Representação, com a devida instauração do processo disciplinar, e por sua admissão, de modo que o Representado seja punido com a perda de mandato, conforme previsto no art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Em apenso à proposição principal, Rep. 01/2021 da Mesa da Câmara dos Deputados, se encontram apensadas as seguintes representações:

- a) Representação nº 3/2021, de autoria do PSOL, PT, PSB, PDT, PC do B e Rede Sustentabilidade.
- b) Representações nºs 4, 5, 6 e 7/2021, dos mesmos autores da proposição principal;
- c) Representação nº 9/2021, de autoria do PODEMOS.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 25 de fevereiro de 2021, e o processo foi instaurado no dia 2 de março de 2021, ocasião em que, após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado.

no dia 2 de março de 2021, ocasião em que, após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, observa-se que os Representantes, em todas as petições iniciais, são partes legítimas para apresentar representação por quebra de decoro parlamentar, haja vista o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, estando apto a ocupar o pólo passivo deste procedimento apuratório.

A petição inicial contém, ainda, a exposição detalhada dos fatos cuja apreciação se pretende.

Passa-se, então, ao exame da configuração de justa causa, a qual consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação.

A justa causa se sustenta sobre três pilares: (a) a existência de indícios suficientes de autoria; (b) prova da conduta descrita na inicial; (c) a descrição de um fato aparentemente atípico, ou seja, contrário ao decoro parlamentar ou com este incompatível.

Da leitura atenta da petição inicial constata-se que a autoria e a materialidade dos fatos declinados nas representações restaram devidamente demonstradas, eis que as declarações do Representado foram objeto de publicação em redes sociais e, por essa razão, receberam ampla publicidade e difusão.

Quanto à tipicidade da conduta, é importante mencionar que, dentre as diversas acepções do conceito de decoro parlamentar, sobressai a ideia de conduta moral e juridicamente aceitável, decência e comportamento honesto e condizente com a função legislativa exercida.¹

A quebra de decoro configura ofensa à moralidade institucional do Parlamento. De acordo com o renomado jurista Miguel Reale,

*“no fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (...) e falta de respeito e dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.”*²

De outro lado, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”*, constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa assegurar-lhes o pleno exercício do mandato.

Tal prerrogativa, contudo, não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Carta Magna, já asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, *“o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”*³.

A imunidade material não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento.

As prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos congressistas não podem ser utilizadas em benefício próprio, tampouco para beneficiar ou causar dano a outrem, mas, sim, em proveito da população.

¹ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Ética e Decoro Parlamentar no Brasil e nos EUA: Integração dos Institutos de Controle para Mudança Social. 2. Ed., Brasília: Entrelivros, 2007, p. 65.

² REALE, Miguel. Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 89.

³ STF, Primeira Turma, Pet 5.647, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ-E de 26.11.2015.

Outrossim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elenca, em seus arts. 4º e 5º, as condutas atentatórias ou incompatíveis com o decoro parlamentar, cuja prática enseja a instauração de procedimento disciplinar e a consequente aplicação das penalidades descritas no art. 10. *In casu*, merecem destaque as seguintes condutas:

“Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

(...)

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

(...)”.

Dentre os deveres fundamentais do Deputado destaque-se a obrigação imposta no art. 3º, inciso II, do citado diploma normativo, qual seja, a de *“respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”*.

As condutas descritas nas Representações, caso venham a ser confirmadas, são amoldáveis às infrações supramencionadas, sem prejuízo de seu eventual enquadramento em tipos penais, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

Destarte, restando configuradas a aptidão e a justa causa da representação em comento, impõe-se o seu regular processamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE das Representação nº 3 e das Representações que lhe estão apensadas, com a consequente continuidade deste processo, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em de de 2021.



Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator